


No Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

CGJ e a CEOF.

Em 17/10/2000


Ataman Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário**MENSAGEM**

N.º 257/2000-GAG

Brasília, 17 de outubro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que altera a Lei n.º 1.539, de 9 de julho de 1997.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, tal lei autorizou o Poder Executivo a contratar financiamento externo como o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Porém, só agora tal empréstimo está se concretizando. Em face disso, algumas adequações ao projeto de lei se fazem necessárias, tanto em relação ao novo Plano de Desenvolvimento Econômico e Social aprovado pela Lei n.º 2.390, de 1º de julho de 1999, quanto à Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

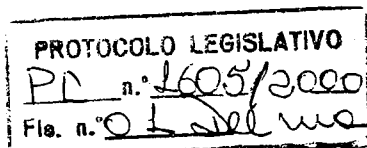
Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
DISTRITO FEDERAL



PROJETO DE LEI N°

Introduz alteração na Lei n.º 1.539, de 9 de julho de 1997.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 1.539, de 9 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo, em nome do Distrito Federal, autorizado a contratar financiamento externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID -, no valor equivalente em real a até US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares), para o desenvolvimento do Programa de Saneamento Básico do Distrito Federal, que abrange o abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial urbana, pavimentação asfáltica e meio ambiente em Brasília e demais regiões administrativas.

Parágrafo único. Os projetos a serem financiados com os recursos do empréstimo a ser contratado com o BID e a respectiva contrapartida local atendem aos objetivos, metas e programas estabelecidos no Plano de Desenvolvimento Econômico e Social para o período de 1999 - 2002, aprovado pela Lei n.º 2.390, de 1º de julho de 1999.”

Art. 2º O art. 2º da Lei n.º 1539, de 9 de julho de 1997, na redação dada pela Lei n.º 1.620, de 25 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, até o limite de 150% (cento e cinquenta por cento) do empréstimo a ser contratado, as cotas de repartição de receitas previstas nos artigos 157, 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas nos artigos 155 e 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como oferecer outras garantias em direito admitidas, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida, observado o disposto no § 1º do art. 40 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

